



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0067140-83.2014.815.2001 – 4ª Vara da Fazenda Pública - Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Estado da Paraíba.

Procurador: Felipe de Moraes Andrade.

Apelado: Ednaldo José Barbosa Silva.

Advogado: Alexandre Gustavo Cezar Neves.

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRETENSÃO DE DESCONGELAMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.

I. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CONDUTA POSITIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM NEGAR A PRETENSÃO AUTORAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO.

1. Quanto à prejudicial de mérito, faz-se necessário observar que as alterações legislativas que modificaram o regime jurídico dos servidores não representam uma conduta positiva da Administração em negar o direito pleiteado pelos apelantes. Assim, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

II. MÉRITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE PERMANECE DESCONGELADO MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. PREVISÃO RESTRITA AOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RECURSO DO PROMOVENTE, SOB PENA DE

REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

2. Embora o adicional de insalubridade permaneça descongelado para os policiais militares, visto que a Medida Provisória nº 185/2012 fez referência exclusiva ao adicional por tempo de serviço, impossível modificar a sentença neste aspecto, sob pena de *reformatio in pejus*, tendo em vista a inexistência de irresignação do promovente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de prescrição e negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 106.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face de sentença que julgou procedente pedido realizado na “Ação de Cobrança e Obrigação de Fazer” ajuizada por **EDNALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**.

O juízo sentenciante (fls. 51/55) entendeu que o congelamento operado antes da vigência da Lei nº 9.703/2012 foi ilegal, devendo o valor do adicional de insalubridade ser revisado em conformidade com a Lei nº 6.507/97, com o conseqüente pagamento do adimplemento a menor ocorrido durante o período não prescrito. Condenou, ainda, na correção dos valores pelo art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e em honorários na ordem de 15%.

Tempestivamente, o Estado da Paraíba ofertou apelo (fls. 57/68) alegando, preliminarmente, a prescrição de fundo de direito. No mérito, aduz que o congelamento se deu dentro da legalidade, confirmada pela atividade integradora da MP nº 185/2012.

Contrarrazões ofertadas (fls. 72/81).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição. de ilegitimidade do Estado da Paraíba e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso (fls. 98/101).

É o relatório.

VOTO

1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO

Entendo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto não houve nenhuma conduta positiva da Administração em negar o direito pleiteado pelos promoventes. Assim, a pretensão autoral em cessar com a suposta omissão do ente público em efetuar a atualização do adicional por tempo de serviço renova-se mensalmente, nos termos da Súmula nº 85 do STJ:

Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. **CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.** Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, **mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito** (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013). [Em destaque].

Em consonância com o STJ, colaciono alguns julgados deste Tribunal de Justiça:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula nº 85 do stj). [...] (TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35). [Em destaque].

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. **“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas** antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada. (TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014). [Em destaque].

Assim, inexistindo provas de que a Administração tenha se negado a efetuar o pagamento do referido adicional, na forma requerida, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

Portanto, **deve ser rejeitada a prejudicial.**

2. DO MÉRITO

Por tratarem do mesmo tema, passo à análise conjunta do mérito do apelo e do reexame necessário.

O Apelado alegou ser Policial Militar e que a parcela relativa ao adicional de insalubridade se encontra desatualizada em razão do congelamento, em seu valor nominal, procedido pela Lei Complementar nº 50/2003.

Aduziu que o congelamento se deu de forma equivocada, eis que a lei fundamentadora não se aplicava aos militares, por não ser específica quanto sua incidência, devendo seu valor ser revisado, com base no disposto na MP 185/2012, e que seja efetivado o adimplemento da diferença dos vencimentos nos últimos cinco anos.

Analisando a demanda, **vislumbro ser o caso de desprovisionamento do reexame necessário e do apelo.**

A matéria devolvida reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais

recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Contudo, esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, em 10 de setembro de 2014, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento da forma de pagamento do **adicional por tempo de serviço**, prevista no **parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003**, somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por outro lado, quanto ao adicional de insalubridade, entendo que tal verba permanece descongelada para os policiais militares mesmo após a edição da referida MP, porquanto essa norma fez referência exclusiva ao parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, dispositivo que menciona tão somente o adicional por tempo de serviço. Senão, vejamos:

Medida Provisória nº 185/2012:

Art. 2º. (...).

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo **parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003** fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Lei Complementar nº 50/2003:

Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o **adicional por tempo de serviço**, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Inexistindo expressa disposição legal que estabeleça o congelamento do adicional de insalubridade, conclui-se que tal verba encontra-se descongelada, não sendo possível aplicar por analogia as disposições do parágrafo único em destaque para justificar o congelamento dos demais adicionais e gratificações percebidos pelos policiais militares, em obediência ao princípio da legalidade.

Entretanto, considerando que não houve recurso do promovente, impossível a reforma da sentença neste aspecto, sob pena de *reformatio in pejus*.

Ante o desprovimento do presente apelo e da remessa necessária, julgo desnecessária qualquer alteração aos ônus sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator